
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

DECISÃO



DECISÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0257/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

No dia 16 de dezembro de 2021, esta Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, em estrita observância às constatações e conclusões do parecer da Assessoria Contábil deste Município, decidiu inabilitar a empresa **CARLA GUIMARAES FERRARI EIRELI (arrematante dos lotes: 02;04 e 07)**, por não atender ao item 24.2.3, letra c do edital e classificar a empresa subsequente: **LEILA DAYANE DE ANDRADE CAMPOS DOS SANTOS – ME**.

O Processo Administrativo foi analisado pela Assessoria Jurídica que questionou uma possível incorreção no Parecer Contábil, divergindo quanto a decisão emitida no dia 16 de dezembro de 2021.

A Assessoria Contábil foi indagada, bem como solicitado nova manifestação acerca do quanto pontuado pela Assessoria Jurídica acerca do Parecer Contábil sobre o qual esta Pregoeira pautou sua decisão.

Após a reanálise pela Assessoria Contábil, em 16 de março de 2022, foi encaminhado a Gerência de Licitações da Prefeitura Municipal de Laje um novo Parecer Contábil no qual se lê o trecho adiante transcrito:

*“(…)Após questionamento da assessoria jurídica a respeito do Parecer Contábil no que tange ao índice calculado não ser o solicitado, revisando todo o Parecer constatou-se que houve equívoco no índice apresentado, onde agora estamos refazendo e apresentado as informações corretas (...)Diante do requerido, entendo ser **REGULAR**, de acordo as exigências do Edital para o PP 026/2021 os índices de endividamento em especial o de **SOLVENCIA GERAL** tendo em vista que está*



dentro do limite exigido pelo Edital PP 026/2021 apresentado pela empresa
FERRARI LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO E IMPRESSOS(...).”

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Lei Federal nº 10.520/02, no art. 4º, prevê que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará dentre outras as seguintes regras:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

(...)



XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento:

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...)

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

A decisão desta Pregoeira embasou-se em Parecer Contábil que continha erro que precisa ser corrigido, especialmente porque deu ensejo a exclusão de licitante do processo licitatório.

As Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal decorrem do princípio da Autotutela. Após vários julgados, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº 346, em 13 de dezembro de 1963.

A Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal impera o poder de invalidar os seus atos:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”
(BRASIL, 2011).

E em 03 de dezembro de 1969 publicou a Súmula nº 473 que se refere à anulação e revogação dos atos administrativos (BRASIL, 2011):



“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

As Súmulas nº 346 e 473 do STF acima transcritas referem que a Administração tem poder e dever de rever os seus próprios atos em virtude de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade, permitindo o controle jurisdicional (FARIA, 2001, p. 538).

III - DECISÃO

Desta feita, orientada pelo poder de autotutela, considerando o equívoco existente no Parecer Contábil que foi apresentado com correção, é que esta Pregoeira decidiu reconhecer a nulidade do ato que inabilitou/desclassificou a empresa **CARLA GUIMARAES FERRARI EIRELI (arrematante dos lotes: 02;04 e 07)** deste Processo Licitatório.

Por consequência da presente revisão da decisão emitida em Sessão realizada em 16 de dezembro de 2021, referente a inabilitação da empresa **CARLA GUIMARAES FERRARI EIRELI** para os lotes 02, 04 e 07 desta licitação, **DECIDE-SE**, conforme novo parecer da Assessoria Contábil deste Município, recepcionado no dia 16/03/2022, **habilitar** a empresa **CARLA GUIMARAES FERRARI EIRELI** e convocar esta empresa para comparecer no dia 22 de março de 2022, no horário de expediente às 08:30hrs, na Sala das Licitações, Prefeitura Municipal, Rua Raimundo José de Almeida nº 01, Bairro Centro, CEP: 45490-000 Laje – BAHIA para uma nova renegociação de preços dos lotes 02, 04 e 07, referente ao Pregão Presencial nº 026/2021.

Laje, 17 de março de 2022.

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO

Pregoeira